PUBLICAÇÃO

Lei nº. 1.317/2016

Altera dispositivos da Lei nº 55, de 24 de julho de 1986, que dispõe sobre parcelamento do Solo Urbano do Município de Jaguaré, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES aprovou, e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 02 (dois) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis (2016), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 07 (sete) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis (2016).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1317, de 02 de junho de 2016

Altera dispositivos da Lei nº 55, de 24 de julho de 1986, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Jaguaré, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºOs artigos abaixo indicados da Lei nº 55, de 24 de julho de 1986, passando a vigorar com a seguinte alteração na redação:

*"**Art. 4º** A porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres e de uso público não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba útil parcelável, salvo quando o plano diretor ou a lei municipal de zoneamento estabelecer dimensões inferiores para a zona em que se situem.*

....."

*"**Art. 10** O sistema viário do loteamento deverá respeitar as exigências do sistema viário existente e projeto, integrando-se a ele, harmoniosamente, em seus pontos de acesso.*

.....

III - Vias e Locais: mínimo de 12m (doze metros);

IV - Passagens Uso Exclusivo de Pedestre: mínimo de 3m (três metros).

§ 1º Nos loteamentos destinados exclusivamente a fim industriais, as vias de acesso deverão ter faixa de domínio mínimo de 12m (doze metros), sendo vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior, e ter no mínimo 2(duas) faixas carroçáveis.

....."

*"**Art. 14***

I - A parte carroçável será composta de faixas mínimas de 4,0 (quatro metros).

II - Da largura total das vias, excluídos a parte carroçável e canteiro central, quando for o caso, o restante será destinado, em partes iguais, aos passeios ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único. Nas vias principais, com largura igual ou superior a 15m (quinze metros), os passeios ou calçados deverão ter a largura mínima de 2,5m (dois metros e meio)."

*"**Art. 21**.*

§ 1º Os lotes situados em esquina deverão ter na concordância de suas testadas um chanfro ou curva de concordância com um raio mínimo de 2,00 m (dois metros);

§ 2º Os lotes situados nas esquinas deverão ter área de 12% (doze por cento) superior em relação à área mínima de lote exigida pela legislação municipal."

*"**Art. 25**Consideram-se de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/2012 (código Florestal), as Florestas e demais formas de vegetação natural do Município, situados:*

I - ao lado dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas."

*"**Art. 27**.*

I - Planta do imóvel a ser loteado, em 3 (três) vias, sendo uma obrigatoriamente em papel transparente, na escala 1:5000 (um para cinco mil), assinadas pelo proprietário e indicado:

.....

II -

Parágrafo único.As informações de que trata este artigo serão entregues ao Município em meio digital compatível com o sistema utilizado pelo mesmo."

*"**Art. 30**.*

§ 1º Os desenhos do projeto de loteamento deverão ser apresentados na escala de 1:1000 (um para mil), em 3 (tres) vias, sendo uma delas em material transparente e contendo, pelo menos, as seguintes indicações gráficas:

.....

§ 4º As informações de que trata este artigo serão entregues ao Município em meio digital compatível com o sistema utilizado pelo Município."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (02.06.2016).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete